Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 590/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13163/2015
PROTOCOLO	**:** 1612823
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADA	**:** TANTUM GROUP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VALOR	**:** R$ 920.180,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE APOIO AO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular por conter todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei, acompanhado dos documentos exigidos. Deve ser ressalvada a remessa de documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto, infração que sujeita o responsável à multa.

A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, tendo sido o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e Tantum Group Consultoria Empresarial Ltda., **ressalvada** a remessa intempestiva de documentos, e **regularidade** da execução financeira, e aplicar **multa** ao Secretário Ordenador da Despesa, Sr. **Eduardo Correa Riedel**, em valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, com concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Tantum Group Consultoria Empresarial Ltda., com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 920.180,00 (novecentos e vinte mil cento e oitenta reais), para a prestação de serviços de apoio ao processo de planejamento e gestão estratégica, utilizando como referência a metodologia do Balanced Scorecard – BSC, por demanda, contemplando serviços de formulação, revisão, desdobramento (tradução), alinhamento, implementação, monitoramento e capacitação.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 198, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: “1. Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS; (Item 1.1.1, b.11 – Contratos em geral - Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/2011). 2. Certidão Negativa de Débito Trabalhista; (Item 1.1.1, b.18 – Contratos em geral – Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/2011)”.

O Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica apresentou resposta às f. 200-205, com documentação complementar requerida. Os autos foram novamente submetidos à apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato em questão ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 26139/2015, f. 208-211).

Remetido para o Ministério Público de Contas, foi emitido parecer pela legalidade da adesão (Ata de Registro de Preços n. 05/2014) e da formalização do Contrato n. 03/2015, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos e pugnando pela aplicação de multa pela inobservância do prazo de remessa de documentos.

Em despacho saneador, este Relator requereu esclarecimentos, notadamente para que a autoridade (i) esclarecesse as motivações, os objetivos e o interesse público com a formalização do contrato em tela; (ii) apresentasse documentos comprovando a efetiva prestação dos serviços contratados, no que tange ao planejamento, gestão estratégica, implementação, monitoramento e capacitação e (iii) demonstrasse os ganhos obtidos pela administração com a implementação dos serviços contratados.

Ainda quanto à execução, requereu que a autoridade apresentasse documentos pertinentes à terceira fase da contratação, tais como: nota de anulação de empenho (se houver); nota(s) fiscal(ais); ordem(ens) de pagamento(s); termo aditivo (se houver), com respectiva justificativa, parecer jurídico, comprovante de

publicação e nota de empenho (em caso de acréscimo de valores); termo de encerramento do contrato e, por fim, planilha financeira integral e atualizada da execução financeira do contrato (DSP - G.RC 25300/2016, f. 215-217).

Apresentada resposta à intimação, o Secretário encaminhou ainda vasta documentação complementar, notadamente pertinente à fase de execução financeira do instrumento celebrado (f. 220-1489).

Diante da resposta e documentos carreados, os autos foram novamente remetidos para apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que em análise conclusiva entendeu pela regularidade da formalização do contrato e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, ressalvando a remessa intempestiva de documentos em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 17213/2018, de f. 1498-1500.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

NO MÉRITO

O processo está apto a julgamento, considerando que todos os trâmites processuais foram adotados e que foi oportunizada ao Ordenador da Despesa a apresentação de defesa ou documentação complementar capaz de sanar eventuais inconsistências na instrução do presente processo, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno.

O que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 05/2014 (originária do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 09/2014) e a respectiva Execução Financeira.

- Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015

A partir da documentação apresentada, após cautelosa análise, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015 (f. 179-195), derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 05/2014, contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (12 meses a contar da

assinatura do instrumento, em 13/05/2015), o valor pactuado pelas partes (correspondente a R$ 920.180,00, conforme cláusula oitava do contrato) e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento e a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Em que pese o ordenador tenha observado o prazo de publicação do extrato do contrato, conforme preceitua o art. 61 da Lei de Licitações, deixou de cumprir o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011, o que será abordado em tópico específico.

- Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015

Quanto à execução financeira, verifico ainda a partir dos documentos acostados aos autos, especialmente nota de empenho, de anulação de empenho, notas fiscais, e ordens de pagamento referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma se deu da seguinte forma:

Valor do contrato nº 3/2015	R$ 920.180,00
Total empenhado (NE)	R$ 1.273.240,00
Total anulado (NAE)	R$ -353.060,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 920.180,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 920.180,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 920.180,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental concluo que a despesa foi comprovada e que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul atendem às disposições legais, principalmente o que prevê a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Por derradeiro, registro que o termo de encerramento consta no processo à f. 1489, informando a execução do contrato em sua integralidade e assinado em 13/05/2016.

A intempestividade na remessa de documentos – 12 dias de atraso - Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade da formalização do instrumento contratual, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011, o que enseja a aplicação de multa ao Ordenador.

Isso porque os documentos somente foram encaminhados em 30/06/2015 e a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 18/06/2015, extrapolando o prazo de remessa em 12 (doze) dias.

A multa aplicada por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedece a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja aplicação de multa correspondente a uma UFERM por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/MS (aprovado pela Resolução Normativa n. 76/13), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Tantum Group Consultoria Empresarial Ltda., considerando que foi celebrado em conformidade com as determinações contidas na lei 8.666/93, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11;

II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Ordenador da Despesa, Sr. Eduardo Correa Riedel, inscrito no CPF n. 008.984.647-81, em valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011;

IV – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ESD
SETAC/BFJV/ARP/DSSM